



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721256/2013-34
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.200 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente AMARILDO JOSÉ MENDES MONTEIRO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fática entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-015.200 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.721256/2013-34

Relatório

Trata-se de RECURSO ESPECIAL de divergência, interposto pelo coobrigado AMARILDO JOSÉ MENDES MONTEIRO, contra o Acórdão nº 1402-002.210, de 08/06/2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, mediante o qual os membros do colegiado decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário dos coobrigados Lauro José Senra de Gouvêa e Bassit Agente Autônomo de Investimentos Ltda; por maioria de votos: i) negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada e do coobrigado Amarildo José Mendes Monteiro; ii) não conhecer, por intempestivo, do recurso voluntário do coobrigado Valdor Faccio.

Em seu recurso especial, o responsável tributário suscita divergência quanto às seguintes matérias:

- 1) "FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO ESSENCIAL E/OU DOCUMENTOS JUNTADOS À IMPUGNAÇÃO";
- 2) "RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 124, I, CTN.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que a divergência não restou demonstrada.

Contra tal decisão, o recorrente interpôs Agravo, o qual foi apreciado pela Presidência do CARF, sendo, então, admitido seguimento parcial ao recurso especial com relação à primeira matéria "FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO ESSENCIAL E/OU DOCUMENTOS JUNTADOS À IMPUGNAÇÃO".

Intimada, a Fazenda do Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, **em preliminar**, que o recurso não deve ser admitido, uma vez que a recorrente não teria demonstrado a divergência jurisprudencial alegada. No mérito, a Fazenda Nacional postula pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Embora o recurso especial seja tempestivo, seu conhecimento deve ser obstado em face da inexistência de dissenso jurisprudencial quanto à interpretação de legislação tributária, pressuposto essencial para o conhecimento de recursos especiais.

Como relatado, a matéria controversa diz respeito à questão "FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO ESSENCIAL E/OU DOCUMENTOS JUNTADOS À IMPUGNAÇÃO".

A discussão pode ser assim resumida: o recorrente aduz que teria apresentado elementos de defesa, juntados à impugnação, que não foram apreciados pela primeira instância. Em recurso voluntário, teria sido aventada a nulidade da decisão da DRJ, por não ter apreciado os documentos juntados com a impugnação. Na decisão do recurso voluntário, o colegiado *a quo* teria ignorado a preliminar de nulidade e, conseqüentemente, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Nesse contexto, o recorrente sustenta, em síntese, que, no acórdão recorrido, o colegiado entendeu que não é necessária a *“análise das alegações e provas para que seja evitado o cerceamento do direito de defesa dos interessados”*. Tal linha de entendimento divergiria daquela assentada nos paradigmas, a saber, os Acórdãos nºs 3101-001.369, 3301-002.701, os quais teriam entendido pela *“necessidade de análise de provas e alegações essenciais – caso dos documentos juntados pela Recorrente em sua Impugnação, sequer apreciados e também sequer apreciado o argumento de ausência de juntada em si”*.

Importa, antes de tudo, assinalar que, contra o acórdão recorrido, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por despacho, cujos excertos relevantes para a presente decisão seguem transcritos:

(...)

Em relação à primeira omissão, afirma o embargante que a Turma deixou de se pronunciar sobre seu pedido de declaração de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa. Explica que o cerceamento de seu direito de defesa se deveu à falta de apreciação de documentos pela DRJ, uma vez que a juntada de tais documento foi negada, sem qualquer explicação.

Pelo exame do acórdão embargado é possível verificar que a Turma pronunciou-se, sim, ainda que de maneira geral (pois a contribuinte e os demais responsáveis tributários também alegaram nulidade), sobre o referido pedido de nulidade da decisão da DRJ, conforme trechos a seguir transcritos do acórdão 1402-002.210:

No que diz respeito à suposta nulidade do acórdão da decisão de primeira instância sob o fundamento de cerceamento de defesa devido à falta de apreciação das alegações dos Recorrentes, outra sorte não lhes assiste.

Como bem asseverou a PGFN em suas contrarrazões:

A questão da análise da prova que fundamenta o auto de infração consubstancia o próprio mérito da demanda que se será melhor detalhada no decorrer desta peça, máxime diante da longa e robusta cadeia probatória trazida pela fiscalização.

Como se verá adiante, o trabalho fiscal está pautado em forte conjunto probatório que demonstram de forma cabal o controle gerencial e o liame jurídico dos responsáveis tributários, ora recorrentes, bem como a ausência de demonstração da ocorrência da prestação de serviço de intermediação financeira.

Ademais, a descrição do fato típico, a indicação dos sujeitos passivos e responsáveis, bem como a indicação da base legal e a fundamentação jurídica pertinente foram realizadas com plenitude, não restando nenhuma deficiência.

Verifica-se, pois, que a descrição pormenorizada dos fatos, bem assim os fundamentos legais que sustentam a constituição da exação estão precisamente explicitados, não restando evidenciado situação de prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais registre-se que “Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo” (Acórdão: CSRF/0202.301)

(...)

Além disso, no caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte e aos coobrigados, tanto que, já em sede de impugnação defenderam-se plenamente, despendendo com clareza e qualidade, todos os argumentos necessários ao pleno exercício de suas defesas. Nesse aspecto, frise-se que a possibilidade de defesa foi amplamente viabilizada pelos detalhes da descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal e enquadramento legal utilizado nos autos de infração.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque, não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.

(...)

Isso posto, havendo a Turma se pronunciado sobre o assunto, revela-se manifestamente improcedente essa primeira alegação de omissão.

Quanto à segunda omissão, afirma o embargante que a Turma deixou de se pronunciar sobre as razões expostas no recurso voluntário que infirmam os argumentos suscitados pela autoridade tributária para atribuir-lhe responsabilidade tributária por exercer papel de administrador “de fato” da Quantia DTVM.

Pelo exame do acórdão embargado é possível verificar que a Turma apontou as razões pelas quais entendeu estar provado que o ora embargante era administrador “de fato” da Quantia DTVM, senão vejamos:

Importante mencionar ainda que Amarildo Monteiro era sócio majoritário da Insert e seus dois irmãos, seu pai e um sobrinho constavam como empregados da Quantia, no período de fiscalização (2009/2010).

Outro forte indicativo da confusão patrimonial e de identidade de interesses entre as ora recorrentes foi a constatação de que a Quantia pagava diversas despesas da Insert, de Amarildo Monteiro e de seus parentes, tais como contas de aluguel, condomínio, luz, telefone, plano de saúde e móveis de escritório.

Veja-se o relato constante no Termo de Verificação Fiscal às fls. 8675 e 8676:

(...)

A fiscalização, em breve síntese, conclui que “a atividade operacional era exercida pela Quantia, a Bassit foi montada apenas para desviar os recursos tributáveis para terceiros ocultos, e o administrador de fato da Quantia era o Amarildo, cujos valores recebidos anualmente, correspondem a sua remuneração no negócio” (item 32.5, fl. 7678).

Nos contratos firmados entre Quantia e Bassit, Insert e Speed, observa-se claramente a ausência de termos claros e precisos quanto à remuneração pela prestação do serviço. Em tom vago, ambos os contratos firmam que “o contratado fará jus ao recebimento de uma remuneração, que será ajustada com o contratante, a cada serviço que vier a ser por este solicitado” (fls. 8678/8680, itens 32 a 34).

(...)

No caso concreto, a imputação da responsabilidade aos sócios administradores não advém de qualquer provimento jurisdicional senão da própria lei. Nesse sentido, a autoridade fiscalizadora enumerou uma série de dispositivos legais para justificar a imputação.

Da mesma forma, a responsabilidade da Bassit se infere da sua condição de interposta pessoa no esquema formado, considerando-se principalmente que não recolhia nenhum tributo; sua receita era oriunda integralmente da Quantia; seu único sócio, Muna Bassit, não recebeu nenhuma renda ou lucros distribuídos pela Bassit; a movimentação financeira da Bassit é incompatível com seu patrimônio; não indicou os alegados terceiros com quem teria tido despesas; entre outros elementos trazidos aos autos.

Ademais, constatou-se no trabalho fiscal que a Quantia arcava com as despesas da Insert e de Amarildo Monteiro, bem como que os parentes deste último eram empregados da Quantia. Amarildo era, em verdade, o real beneficiário e sócio de fato da Quantia que, em conluio com os administradores desta, desviava irregularmente valores para a Insert.

Frise-se, aqui, que os administradores da Quantia e da Bassit, em conluio, perpetraram esquema fraudulento em que simulavam a prestação de serviços da Bassit com a finalidade de desviar recursos tributáveis e forjar dedutibilidade de despesas sem causa.

(...)

Registre-se, ainda, que conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pedidos e argumentos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para sustentar sua decisão¹, como no caso da comprovação da responsabilidade tributária do ora embargante.

Isso posto, havendo a Turma se pronunciado sobre o assunto, revela-se também manifestamente improcedente essa segunda alegação de omissão.

Como bem assevera o despacho de embargos, a decisão recorrida se pronunciou sobre a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, tendo concluído (i) pela ausência de prejuízo ao contribuinte e aos coobrigados, (ii) pelo pleno exercício do direito de defesa por parte de todos, (iii) pela inexistência de nulidades por cerceamento de defesa, (iv) pela comprovação, a partir dos elementos juntados aos autos, que o recorrente era administrador de fato da empresa QUANTIA.

Compulsando o acórdão recorrido, observa-se, claramente, que o colegiado *a quo* reconhece que não houve cerceamento do direito de defesa, afastando-se, assim, as preliminares de nulidade suscitadas nos recursos voluntários do contribuinte e responsáveis, e que os elementos juntados ao processo foram suficientes para a caracterização da responsabilização do recorrente.

Naturalmente, tal entendimento parte de uma valoração de todos os elementos dos autos, inclusive de eventual ausência de análise de provas, alegação sustentada pelo recorrente. Pode-se dizer, em outras palavras, que o colegiado *a quo*, ao analisar o caso concreto, reconhece que eventuais elementos ou argumentos não apreciados pela primeira instância não são suficientes, diante de todos os outros elementos dos autos, para infirmar a autuação ou maculá-la de nulidade, por não ter se configurado, em concreto, qualquer preterição ao direito de defesa e contraditório do contribuinte e responsáveis tributários.

Esses elementos não estão presentes nos acórdãos paradigmas: em ambas as decisões, os colegiados reconhecem que a primeira instância eximiu-se de apreciar pontos essenciais da lide, os quais, se apreciados, seriam decisivos para alterar os julgamentos.

Nesse ponto, observe-se, no caso do primeiro paradigma, que aquela decisão assinala que a falta de apreciação de argumento ou documentos juntados à impugnação somente pode ser caracterizada cerceamento de defesa, levando à nulidade da decisão de primeira instância, se a falta for “bastante e suficiente para afetar a norma individual e concreta emanada pela decisão”, ou seja, quando for negligenciada a análise de elementos/argumentos que forem relevantes para a alteração do fundamento da decisão. Já no segundo paradigma, o colegiado se viu diante de uma decisão de primeira instância que simplesmente ignorou duas matérias essenciais – de um total de três matérias – suscitadas na impugnação, que poderiam alterar o resultado do julgamento.

Assim, as decisões paradigmas concluem pela nulidade das decisões de primeira instância por entenderem que, em cada caso analisado, houve prejuízo efetivo ao direito de defesa dos recorrentes, situação totalmente diversa daquela enfrentada pelo acórdão recorrido: neste, o colegiado entendeu que, diante dos elementos dos autos, não houve cerceamento do direito de defesa dos recorrentes.

Nesse ponto, não há, no meu entendimento, divergência entre os arestos confrontados. O que temos é a discrepância dos fatos e circunstâncias que permeiam as decisões analisadas com a consequente distinção nos resultados atingidos por cada uma: enquanto os arestos paradigmas entendem, à luz dos argumentos e provas específicas ali apreciadas, que houve preterição do direito de defesa, o acórdão recorrido, apreciando os elementos particulares do presente processo, assinala que não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual afastou-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Nessa linha, o despacho de admissibilidade do recurso especial foi preciso ao constatar a ausência de divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados, rejeitando seguimento à matéria ora analisada.

Importante salientar que o despacho em Agravo entendeu de modo diverso, tendo admitido o seguimento do recurso. A meu ver, tal despacho acabou por revirar fatos e elementos do processo, perfazendo um retrabalho, por assim dizer, na decisão recorrida.

Nesse ponto, entendo que a decisão recorrida deve ser lida como efetivamente foi exarada: se, para o colegiado *a quo*, não houve preterição do direito de defesa, não há como, depois da decisão e do despacho de embargos, buscar confrontar os elementos do processo para analisar se a posição do colegiado estava correta, ou não, se houve omissão, ou não. Concluir diversamente exigiria que este Colegiado revirasse fatos e provas do processo e pudesse alterar as conclusões da turma *a quo* sobre eles.

Assim, partindo da decisão recorrida tal qual proferida, sem o revolvimento de provas e elementos dos autos, não há, como já assinalado acima, como deduzir qualquer divergência entre aquela decisão e os paradigmas indicados, pois tratam de circunstâncias distintas: o litúgio, em cada julgado, se resume à estreita aferição dos elementos dos autos, inexistindo controvérsia no plano de interpretação da legislação tributária.

Por fim, entendo que, antes que se possa, eventualmente, reconhecer qualquer controvérsia no âmbito de interpretação da legislação tributária, exsurge, no caso presente, a necessidade de revolvimento, depuração e escrutínio de fatos e provas específicas do processo, com vistas à determinação da natureza da falta de apreciação de provas alegada pela recorrente – se relevante ou não –, tarefa que escapa aos limites cognitivos do recurso especial.

Diante dessas considerações, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães